

# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1038/18  
PLE N° 007/18

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 253 /19 – CCJ  
AO VETO PARCIAL

**Dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre e sobre as medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

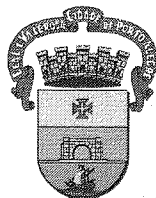
Aduz o Chefe do Poder Executivo, que o diploma legal votado é consequência da conjugação de esforços de diversos setores da nossa cidade, sendo inquestionável sua importância para a solução de conflitos e para dirimir inseguranças jurídicas no que diz respeito à preservação do patrimônio cultural de bens imóveis no Município de Porto Alegre.

Por razões de conveniência administrativa ou de ordem jurídica, devem ser vetados os seguintes dispositivos: § 4° do art. 18; o § 6° do art. 19; e do caput do art. 43 e de seu parágrafo único, todos do Projeto de Lei em comento.

Com relação ao § 4° do art. 18, houve uma inovação ao condicionar, apenas nos casos dos imóveis de compatibilização, que a transferência de seu potencial construtivo somente será possível em etapa posterior, qual seja, a expedição da Carta de habitação para o novo projeto arquitetônico implementado.

Isso traz uma condicionante indesejada e que prejudica a obtenção e exercício do direito (que a nova lei pretende resguardar e garantir aos proprietários dos imóveis inventariados), distinguindo assim, os imóveis de compatibilização dos de estruturação, de modo a criar uma condicionante que poderá exigir um tempo não mensurável.

Sobremaneira, essa distinção prejudica o exercício do direito de transferir o potencial construtivo pelos proprietários de imóveis compatibilizados, o que fere a isonomia entre os donos de imóveis inventariados (de estruturação e de compatibilização).



**PARECER N° 267 /19 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

Portanto, a fim de não condicionar para etapa muito posterior (expedição do Habite-se) a possibilidade da TPC pelo proprietário do imóvel. É que se veta o § 4º do art. 18 do referido Projeto, entendendo que a aprovação do PLE pelo Poder Público é suficiente para possibilitar o cálculo do potencial construtivo passível de transferência e momento a quo para a utilização desse benefício pelos proprietários de imóveis inventariados de compatibilização.

No entanto, o § 6º do art. 19, também inovou no diploma legal, desconsiderando essa exigência de instrumentalização do processo de solicitação de TPC previsto nos incisos do caput do referido artigo, criando assim, uma exceção à regra.

Assim, entende-se que a exceção não se justifica, devendo ser vetado o § 6º do art. 19, a fim de que a regra do caput do art. 19 valha indistintamente, sendo exigível nos processos de TPC o laudo técnico e a ART ou RRT do técnico responsável (incs. I e II do art. 19).

Já o veto do art. 43, justifica-se na medida em que se trata de uma obrigação ao Poder Executivo na elaboração de estudos a pedido do proprietário, sendo que tal exigência não leva em conta o impacto-financeiro nem sequer a constatação da complexidade no que diz respeito ao tempo necessário para a execução destes estudos.

Há que se atentar que tal obrigação imposta após o processo legislativo está a ferir o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, com base no art. 2º da CRFB/88, art. 2º da Constituição Estadual e art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

O Princípio da Separação dos Poderes (Independência e Harmonia entre Poderes) veda a imposição, por parte de um Poder, a condutas específicas a serem realizadas por outro Poder.

Além de violar o Princípio da Separação dos Poderes, o art. 43 também quebra prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Poder Executivo, quando o legislador busca intervir na gestão municipal, razão pela qual, merece ser vetado.

*d*



# Câmara Municipal de Porto Alegre


PROC. N° 1038/18  
PLE N° 007/18  
Fl. 3

PARECER N° 203 /19 – CCJ  
AO VETO PARCIAL

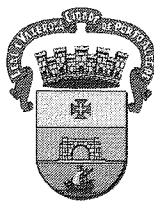
Por fim, a imposição de custos não mensuráveis à administração pública malhere o disposto no art. 93, inc. XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Assim sendo, somos pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 3 de setembro de 2019.

  
Vereador Cassio Troglido,  
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 7 - 9 - 19



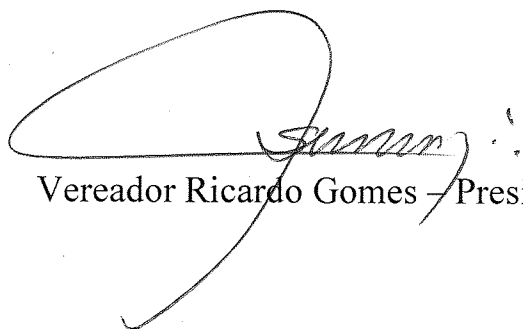
# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1038/18

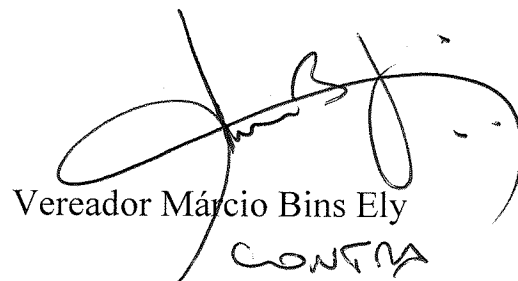
PLE Nº 007/18

Fl. 4

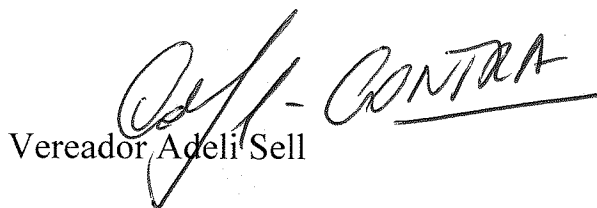
PARECER Nº 213 /19 – CCJ  
AO VETO PARCIAL



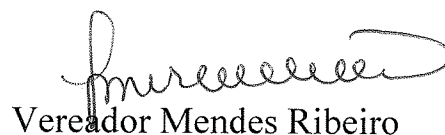
Vereador Ricardo Gomes – Presidente



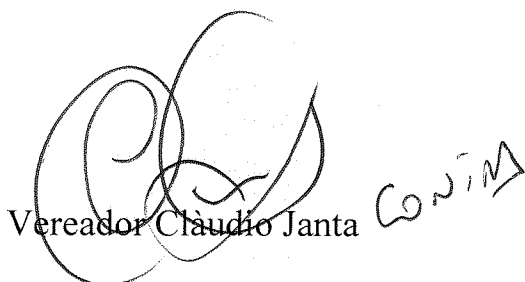
Vereador Márcio Bins Ely  
CONTRA



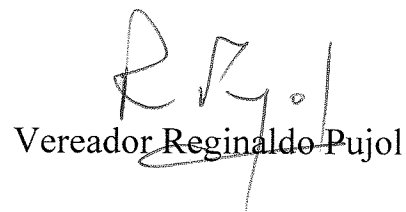
Vereador Adeli Sell  
CONTRA



Vereador Mendes Ribeiro



Vereador Claudio Janta  
CONTRA



Vereador Reginaldo Pujol